



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011422-04.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante PANDA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., é embargado GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1011422-04.2024.8.26.0037/50000

Processo originário nº 1011422-04.2024.8.26.0037

Embargante: Panda Indústria de Alimentos Ltda.

Embargado: Gas Brasileiro Distribuidora S/A

Comarca: Araraquara

Juiz (a): ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Voto nº 11764

Embargos de declaração – Prestação de serviço de distribuição de gás canalizado – Acórdão embargado que negou provimento à apelação – Embargos da apelante – Rejeição – Cerceamento de defesa não alegado em apelação – Princípio “tantum devolutum quantum appellatum” – Artigo 1.013, caput, do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados.

1. Embargos de declaração (p. 1/6) opostos em face do acórdão de p. 361/365, que negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

Alega a embargante argumentando que houve cerceamento de defesa. Diz que é necessária prova pericial, para provar eventuais excessos na cobrança.

É o relatório.

2. Os embargos devem ser rejeitados.

Com base no princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cristalizado no artigo 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil, só se devolve ao conhecimento do Tribunal a matéria **efetivamente impugnada**.

Na hipótese dos autos, no recurso de apelação interposto pela ora embargante, em p. 330/336, a matéria impugnada referia-se apenas à questão do termo inicial da atualização monetária e dos juros moratórios. A análise do Tribunal, portanto, fica adstrita a esses aspectos.

Em outras palavras, uma vez que não houve qualquer alegação de cerceamento probatório no recurso examinado pelo Tribunal, não há razão para reconhecer omissão.

3. Diante do exposto, proponho a **rejeição dos embargos de declaração**.

MÁRIO DACCACHE
Relator